



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13706.002891/96-59
Recurso n° : 124.906
Acórdão n° : 301-32.648
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : MANOEL DE JESUS FERNANDES
Recorrida : DRF/RIO DE JANEIRO CENTRO SUL/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos relativos a pedido de restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. O despacho não conhecendo da impugnação proferido por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dele decorrentes.

PROCESSO QUE SE ANULA A PARTIR DO DESPACHO DE FL. 17, INCLUSIVE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fl. 17, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 27 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13706.002891/96-59
Acórdão nº : 301-32.648

RELATÓRIO

Trata o processo de “Pedido de Restituição do Empréstimo Compulsório – Veículos”, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, recolhido em 09/09/86 através do DARF cuja cópia encontra-se anexada à fl. 02.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul, considerando que a matéria objeto do pedido carecia de atos normativos a regulamentando no âmbito da SRF, indeferiu a solicitação do interessado por meio da decisão nº 036/97, ressaltando caber, no caso, a instauração do contraditório perante a DRJ/RJ nos termos da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994.

Cientificado da decisão, o contribuinte, à fl. 15, a impugnou alegando que pagou o compulsório e não acha justo o indeferimento do seu pedido, pois precisava do dinheiro que era seu por direito.

Encaminhado o processo à Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, esta não conheceu da impugnação, proferindo o despacho de fl. 17, nos seguintes termos:

“Aqui, por engano.

Proponho o retorno do presente processo à DISIT/DRF/RJ por tratar-se de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, tendo em vista que de acordo com a Portaria nº 4980, de 04/10/94, que dispõe sobre processos administrativos referentes a TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES administrados pela SRF, o empréstimo compulsório não é julgado pela DRJ.”

A DISIT/DRF/RJ, considerando como recurso a impugnação de fl. 15, encaminhou o processo ao 2º Conselho de Contribuintes que por meio do despacho de fl. 19, o encaminhou a este 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MMB

Processo nº : 13706.002891/96-59
Acórdão nº : 301-32.648

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cabe observar que, conforme despachos de fls 17 e 18, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro não se pronunciou em relação à impugnação apresentada pelo contribuinte à fl. 15 sob a alegação de que os processos administrativos referentes a empréstimos compulsórios não seriam julgados pela DRJ.

A competência para julgamento do processo administrativo fiscal está prevista na Lei no 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF no 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal..”

Verifica-se, assim, que compete às DRJs julgar os processos administrativos em que tenha sido instaurado o contraditório em razão do inconformismo do interessado quanto à decisão do Delegado da Receita Federal que indeferiu solicitação de restituição de tributos e contribuições administrados pela SRF.

No que concerne ao pedido de restituição de empréstimo compulsório sobre veículos, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995 e alterações posteriores, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, estabeleceu no seu art. 18, verbis:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

Processo nº : 13706.002891/96-59
Acórdão nº : 301-32.648

II – ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

(...)

§ 3º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga”.

Os dispositivos legais retrotranscritos são claros no sentido de que a lei dispensou a constituição de lançamento relativo a empréstimo compulsório sobre veículos e implicitamente admitiu a restituição requerida pelos interessados. Logo, é de se concluir que compete exclusivamente à SRF a apreciação do pedido de restituição de que trata o processo.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabelece no seu art. 9º, *verbis*:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

(...)

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.”

Ora, sendo o 3º CC a instância superior competente para julgar os recursos voluntários de decisões relativas a empréstimo compulsório, fica evidente a competência das DRJs para examinar a matéria em 1ª instância.

Assim, instaurada a fase litigiosa do processo administrativo relativo a pedido de restituição de empréstimo compulsório sobre veículos, caberia à DRJ/RJ, como primeira instância administrativa de julgamento, dirimir a controvérsia surgida com a impugnação apresentada pelo interessado, por meio de decisão exarada por servidor legalmente competente e com total observância dos preceitos legais.

No caso dos autos, não tendo a impugnação de fl. 15 sido objeto de exame em 1ª instância, o seu exame por este C.C. configuraria supressão de instância, o que contraria as normas que regem o processo administrativo.

Ademais, cumpre, observar que o despacho da DRJ, à fl. 17, no sentido de não conhecer da impugnação apresentada pelo interessado, foi proferido pelo Chefe do SEPEF, por delegação de competência, em confronto com o disposto no art. 5º da Portaria MF nº 384/94, então vigente, que regulamentou a Lei no 8.748/93, a seguir transcrito:

Processo nº : 13706.002891/96-59
Acórdão nº : 301-32.648

“Art. 5. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ‘ex officio’ aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.” (grifou-se)

Verifica-se que o dispositivo legal transcrito fixa de forma inequívoca que a atribuição do julgamento, em primeira instância, dos processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete aos Delegados da Receita Federal de Julgamento. Cabe a eles, aduzida a fundamentação necessária, conhecer ou não da impugnação apresentada.

Sendo a atividade de julgamento um ato administrativo plenamente vinculado, tendo em vista que sempre decorre de lei, ela não pode ser objeto de delegação ou avocação, a não ser que a lei o autorize, sob pena de nulidade, conforme previsto no art. 59; II, do Decreto 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – (...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (destacou-se e grifou-se)

O despacho não conhecendo da impugnação proferido por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, sobre os efeitos do recurso voluntário:

“(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.

¹ *Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.*

MMB

Processo n° : 13706.002891/96-59
Acórdão n° : 301-32.648

Assim, no reexame da matéria por este órgão Colegiado, impõe-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir do despacho de fl. 17, inclusive, para que seja examinada a impugnação apresentada pelo interessado e proferida a decisão de primeira instância pela DRJ na forma de acórdão.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora